



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a



controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

